



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.045 - PR (2016/0214093-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : KAIO RICARDO MENDES VELOSO
ADVOGADO : KAIO RICARDO MENDES VELOSO - PR076255
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GREGORY GARUZZI BARCELLOS LEAL (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, em sentença, explicitada na afirmação de que "*in casu, observa-se dos autos que o flagrado transportava 0,975 (novecentos e setenta e cinco gramas) de haxixe e 9,500 (nove quilos e quinhentos gramas) de maconha, drogas cautelosamente divididas em 19 (dezenove) tabletes e acondicionadas na sua mala, tendo como destino a cidade de São Mateus/ES. (...)*", não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.045 - PR (2016/0214093-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : KAIO RICARDO MENDES VELOSO
ADVOGADO : KAIO RICARDO MENDES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GREGORY GARUZZI BARCELLOS LEAL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva mantida em sentença condenatória, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores. Subsidiariamente, que seja aplicada medidas cautelares diversas da prisão.

O acórdão impugnado assim dispôs (fls. 17/18):

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). REGIME PRISIONAL FECHADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, E DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. EVENTUAL CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE NÃO É SANÁVEL POR HABEAS CORPUS NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO JÁ ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DE OUTRO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

a) "Não se pode proceder à reanálise de fatos, sua comprovação e proporcionalidade de valoração em habeas corpus para fins de controle da dosimetria da pena. II - Somente se admite correção de dosimetria da pena em face de erro grosseiro ou ilegalidade claríssima e verificada de plano" (STF - HC nº 102.667 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - J. 10.08.2010 - DJ 26.08.2010).

b) "(...) o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel min. Ellen Gracie, Dje-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto (...)" (STF - HC n.º 96500 - 2ª Turma - Rel. Joaquim Barbosa - DJ de 19.03.2010).

c) Quando do julgamento de outro habeas corpus impetrado em favor do ora paciente, esta Corte assentou a legalidade da segregação cautelar, de modo que não mais se discute a possibilidade de revogação ou substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por medidas cautelares diversas.

O paciente, GREGORY GARUZZI BARCELLOS LEAL, foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do *habeas corpus*, porém, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Na origem, ação penal n. 0032566-66.2015.8.16.0030/PR, está em fase de apelação, apresentadas razões e contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça em 17/5/2016, encontrando-se no aguardo do julgamento do reclamo, conforme informações às fls. 126/127 dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.045 - PR (2016/0214093-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A sentença condenatória, na parte em que tratou da manutenção da prisão preventiva, assim dispôs (fls. 44):

(...)

5. *Considerando que o réu respondeu o processo inteiro preso e que foi condenado ao cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, **além de permanecerem presentes os requisitos que autorizaram a prisão preventiva**, mais especificamente a garantia da ordem pública, entendo que agora, com a sentença condenatória, há, ainda, mais razão de ser para a sua permanência em cárcere.*

(...)

Como já adiantado no exame da liminar, a sentença fez expressão menção ao decreto prisional que, conforme documento de fls. 33, fundamentou a prisão preventiva na gravidade em concreto do crime, explicitada na afirmação de que:

*"(...) in casu, observa-se dos autos que o flagrado transportava **0,975 (novecentos e setenta e cinco gramas) de haxixe e 9,500 (nove quilos e quinhentos gramas) de maconha**, drogas cautelosamente divididas em 19 (dezenove) tabletes e acondicionadas na sua mala, tendo como destino a cidade de São Mateus/ES. (...)",*

Em paragrafo seguinte o Juiz de primeiro grau ainda afirma que (fl. 33):

*(...) esse cenário, certamente, **desautoriza a substituição da custódia pelas medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico pátrio após o advento da Lei nº 12.403/2011, máxime restar demonstrado que seriam inócuas à garantia da ordem pública frente à estruturada conduta empreendida pelo implicado, que encetou viagem bastante longa para buscar os entorpecentes, pagando por eles quantia elevada, que denota envolvimento com o tráfico, existindo, portanto, proporcionalidade na manutenção do enclausuramento.***

Não se verifica, portanto, legalidade na decisão recorrida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0214093-7

HC 367.045 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00325666620158160030 14714471 15423140 15494578 2015335 325666620158160030
917942015

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAIO RICARDO MENDES VELOSO
ADVOGADO : KAIO RICARDO MENDES VELOSO - PR076255
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GREGORY GARUZZI BARCELLOS LEAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.